

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Epitacio Santiago, 99, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Centro

CEP: 12600-530 - Lorena - SP

Telefone: (12) 3153-1291 - E-mail: Lorena1@tjsp.jus.br

DECISÃO - MANDADO

Processo nº: 1000633-97.2020.8.26.0323
 Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)
 Requerente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena
 Requerido: Secretaria de Estado de Saúde e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Isabella Carvalhal Esposito Braga

Vistos.

IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA ajuizou ação de obrigação de fazer em face do ESTADO DE SÃO PAULO e Outra alegando, em síntese, que as partes firmaram o Convênio nº 073/2016 (fls. 56/62), visando ao fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS, mediante a transferência de recursos financeiros, no valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), destinados ao investimento/obras de ampliação e reforma da UTI e áreas da Santa Casa, além de aquisição de equipamentos. A liberação dos valores ficou condicionada à inexistência de registro perante o CADIN estadual, com o que cumpriu a autora. Ocorre que apenas R\$2.485.000,00 foram repassados, sendo tal montante utilizado para aquisição de um tomógrafo, construção/ampliação de uma nova UTI e para a elaboração e implantação do projeto de combate a incêndios. O restante do valor seria utilizado para aquisição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Epitacio Santiago, 99, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Centro

CEP: 12600-530 - Lorena - SP

Telefone: (12) 3153-1291 - E-mail: Lorena1@tjsp.jus.br

equipamentos de UTI, reforma de cinco alas para realização de cirurgia, aquisição de equipamentos do centro cirúrgico, ampliação e construção e reforma dos vestiários, finalização do sistema de proteção e combate a incêndios. Os recursos seriam utilizados para a aquisição de equipamentos de UTI, que já se encontra pronta, notadamente diante da pandemia do COVID-19 (coronavírus). Requer seja deferida a tutela provisória, no sentido de determinar que os Requeridos repassem o valor remanescente do convênio, de R\$ 3.515.000,00 (três milhões quinhentos e quinze mil reais), no prazo de 24 horas, já autorizando-se o sequestro, em caso de descumprimento, bem como que seja autorizada a transferência desse valor para a conta bancária da requerente e determinado que os requeridos repassem mensalmente, a partir da ciência dessa decisão, o valor de R\$ 401.686,56 (quatrocentos e um mil e seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), para custeio de toda equipe de saúde necessária para o funcionamento dessa nova UTI.

Juntou documentos a fls. 27/165.

Decisão determinando emenda à inicial, fls. 166/168.

Emenda à inicial, fls. 169/172, com documentos a fls. 173/317.

Decido.

Inicialmente, recebo fls. 169/172 e documentos como emenda à inicial. Anote-se, reiterando-se a exclusão da Secretaria de Estado da Saúde do pólo passivo, pelas razões já salientadas na decisão anterior.

Passo a apreciar a presença dos requisitos legais inerentes à

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Epitacio Santiago, 99, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Centro

CEP: 12600-530 - Lorena - SP

Telefone: (12) 3153-1291 - E-mail: Lorena1@tjsp.jus.br

concessão da tutela provisória pretendida, previstos no artigo 300 do CPC.

Apura-se dos autos que as partes pactuaram o Convênio 073/2016 (fls. 56/62), com valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), cuja liberação ficou condicionada à inexistência de registro, em nome da conveniada, junto ao CADIN Estadual e cumprimento das demais obrigações impostas no instrumento.

Ocorre que, segundo a autora, apenas houve a liberação de parte do montante, no ano de 2016, restando a quantia de R\$ 3.515.000,00 em aberto (fls. 80 e 83).

Em sua emenda à inicial, a parte autora esclareceu que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, dispostas na cláusula terceira do Convênio, notadamente o atendimento com qualidade dos usuários do SUS, mediante respectivos instrumentos celebrados com o Município de Lorena, acostando-os.

Providenciou, também, a juntada aos autos de certidões atualizadas acerca de sua regularidade fiscal (CADIN Estadual, CND Federal, CND FGTS, CND Dívida Ativa e Certidão do TCESP - fls. 174/179).

Por fim, quanto à falta de resposta formal do Estado acerca dos repasses previstos no Convênio, cobrados conforme fls. 78/84, aduziu que não houve manifestação escrita, mas somente promessas de que a quantia seria liberada.

Nota-se, assim, que o demandado, Estado de São Paulo, descumpriu o Convênio no que tange ao repasse de valores ali firmados,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Epitacio Santiago, 99, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Centro

CEP: 12600-530 - Lorena - SP

Telefone: (12) 3153-1291 - E-mail: Lorena1@tjsp.jus.br

injustificadamente, ao que consta dos autos.

Chega-se a esta conclusão pela comprovação, por parte da autora, da observância ao instrumento de convênio, mantendo-se em situação de regularidade fiscal e atendendo aos usuários do SUS nesta Cidade e Comarca, através de convênios firmados com o Município de Lorena.

Nesta esteira, pelos documentos de fls. 181/183, resta presente a probabilidade do direito, no sentido da prorrogação dos convênios com o Estado, enquadrando-se a autora como beneficiária das prorrogações definidas pelo ente estatal.

No mais, pelas fotografias acostadas a fls. 149/165, existe espaço adequado e aguardando apenas os equipamentos, para o início da operação da UTI ampliada, objeto do Convênio em comento.

Com relação ao risco de dano irreparável, resta evidente.

A entidade autora é hospital de referência para a região do Vale do Paraíba, a qual é desprovida de outras unidades que possam atender a pacientes graves, infelizmente esperados, diante da pandemia causada pelo novo coronavírus.

O espaço já construído abrigaria dez leitos de UTI, essenciais para o momento, em que o mundo assiste ao avanço do número de infectados, especialmente pessoas idosas e portadoras de comorbidades, que passam a apresentar complicações respiratórias moderadas e graves, sendo imprescindível o tratamento em UTIs na tentativa de preservar-lhes a vida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Epitacio Santiago, 99, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Centro

CEP: 12600-530 - Lorena - SP

Telefone: (12) 3153-1291 - E-mail: Lorena1@tjsp.jus.br

De outro lado, o pedido de custeio pelo Estado, por seis a doze meses, para o funcionamento da UTI, não comporta, por ora, acolhimento, diante da falta de fundamentos declinados para tanto, limitando-se a parte autora a mencionar o valor mensal de R\$ 401.686,56 (quatrocentos e um mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) a fls. 13, último parágrafo, sendo certo que tal despesa não foi abarcada pelo Convênio que ora se pleiteia o cumprimento.

Quanto ao pedido de sequestro da verba, em caso de descumprimento, já se pronunciou o E. STJ favoravelmente, em sede de recurso repetitivo, para o caso de medicamentos:

"Tema 84 - Questão referente ao fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde, sob pena de bloqueio ou sequestro de verbas do Estado a serem depositadas em conta-corrente. Tese: Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação."

Desta feita, tendo em vista que o presente feito refere-se a situação gravíssima de saúde pública, em que se busca o início de operação de UTIs em época de pandemia, será oportunamente aferida a possibilidade de tal medida e/ou de outras, para assegurar o cumprimento do quanto ora decidido.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência antecipada incidental, para o fim de determinar que o Estado de São Paulo promova ao cumprimento do Convênio firmado com a autora, repassando-lhe o valor faltante, de R\$ 3.515.000,00 (três milhões quinhentos e quinze mil reais), no prazo de até cinco dias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Epitacio Santiago, 99, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Centro

CEP: 12600-530 - Lorena - SP

Telefone: (12) 3153-1291 - E-mail: Lorena1@tjsp.jus.br

úteis, sob pena de adoção de medidas coercitivas, a serem oportunamente decididas.

Deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, pelo desinteresse da autora e matéria discutida.

Cite-se e intime-se a parte ré, para contestar o feito no prazo legal.

Via digitalmente assinada da decisão servira o mandado.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Lorena, 18 de março de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Epitacio Santiago, 99, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Centro

CEP: 12600-530 - Lorena - SP

Telefone: (12) 3153-1291 - E-mail: Lorena1@tjsp.jus.br

Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.